

ministrativo e, bem assim, ao pessoal que presta serviço nas autarquias locais;

- d) Definir medidas que promovam a intercomunicabilidade entre o funcionalismo central e autárquico e assegurem a fixação de técnicos na periferia;
- e) Aumentar a eficácia da actuação dos serviços municipalizados.

ARTIGO 6.º

A revisão do regime de tutela administrativa sobre as autarquias locais, a que se reporta a alínea e) do artigo 1.º do presente diploma, tem o seguinte sentido e objectivos:

- a) Autonomizar, em normativo próprio, o regime de tutela administrativa sobre as autarquias locais;
- b) Promover a aplicação dos preceitos constitucionais relativos a esta matéria;
- c) Estabelecer a adequada articulação entre o exercício dos poderes detidos pelos órgãos autárquicos e as respectivas responsabilidades, bem como as dos seus membros;
- d) Assegurar a transparência e a dignificação do poder local.

ARTIGO 7.º

A definição da composição e o estabelecimento do regime legal de funcionamento da Associação Nacional dos Municípios, referidos na alínea f) do artigo 1.º do presente diploma, têm o seguinte sentido e objectivos:

- a) Criar o regime legal que promova a representação institucional dos municípios portugueses;
- b) Criar mecanismos de estímulo, incentivo e apoio à vontade associativa dos órgãos representativos municipais;
- c) Adequar a dinâmica de evolução do poder local à política de descentralização administrativa;
- d) Promover a constituição de um interlocutor privilegiado para análise e debate dos problemas relativos ao poder local.

ARTIGO 8.º

A autorização legislativa constante da presente lei caduca se não for utilizada dentro do prazo de 180 dias.

ARTIGO 9.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 12 de Julho de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Promulgada em 10 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 16 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Lei n.º 20/83

de 6 de Setembro

Autorização para concessão de empréstimo à República da Guiné-Bissau

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

É o Governo autorizado a conceder, em nome e em representação do Estado Português, um empréstimo à República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 2.º

O empréstimo destina-se a financiar, nas condições gerais fixadas no artigo seguinte e nos demais termos a acordar entre os respectivos governos, os encargos, em moeda portuguesa, de conta da República da Guiné-Bissau decorrentes de importações efectuadas de Portugal entre 1976 e 1982.

ARTIGO 3.º

São as seguintes as condições gerais do empréstimo autorizado:

- a) Montante limite: até 300 milhões de escudos;
- b) Taxa de juro: 6 % ao ano, contado desde a data da assinatura do contrato;
- c) Prazo de diferimento do pagamento: 7 anos;
- d) Pagamento de juros: anualmente, a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato, podendo o pagamento fazer-se por compensação com o crédito da República da Guiné-Bissau resultante do pagamento de pensões de conta e responsabilidade do Estado Português;
- e) Reembolso: em 5 prestações iguais de capital, vencendo-se a 1.ª no fim do 1.º ano subsequente ao termo do período de deferimento;
- f) Utilização: 1 ano, a partir da assinatura do contrato, prorrogável por acordo.

ARTIGO 4.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 15 de Julho de 1983.

O Presidente da Assembleia da República, *Manuel Alfredo Tito de Morais*.

Promulgada em 12 de Agosto de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendada em 16 de Agosto de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.